



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2025 **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap), estabelecer a autoexclusão como direito básico do apostador e reforçar as medidas de proteção à saúde pública

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Apresentação: 17/06/2025 16:22:32.270 - Mes: _____
PI nº 2018/2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap), estabelecer a autoexclusão como direito básico do apostador e reforçar as medidas de proteção à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com acrescida dos seguintes dispositivos, numerando-se o parágrafo único do art. 16 como § 1º:

“Art. 16.

§ 2º *O agente operador deverá manter, na tela inicial do seu canal eletrônico e nos ambientes de jogo, acesso visível, direto e permanente à funcionalidade de autoexclusão, a qual deverá ser integrada ao Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap), nos termos da regulamentação.*

§ 3º *O canal eletrônico deverá exibir, de forma clara e recorrente, alertas informativos sobre tempo de uso, perdas acumuladas e possibilidade de autoexclusão, como parte da política de jogo responsável.*”

“Art. 17.

VII – direcionem publicidade a pessoas autoexcluídas.

.....”

“Art. 27.

§ 1º

.....



V – o acesso a mecanismo de autoexclusão facilitada e integrada ao Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap), com garantia de efetividade, acessibilidade e confidencialidade; e

VI – a proteção contra práticas de incentivo ao comportamento compulsivo e o direito à não exposição a publicidade dirigida durante o período de autoexclusão.

.....”

“ **Seção V**

Do Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap)

Art. 29-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap), com o objetivo de permitir que qualquer pessoa, de forma voluntária e autônoma, solicite seu bloqueio de acesso a canais eletrônicos de loteria de apostas de quota fixa exploradas por agentes operadores autorizados no território nacional.

§ 1º *A autoexclusão será vinculativa para todos os agentes operadores autorizados, sendo vedados:*

I – a autenticação de pessoas autoexcluídas no canal eletrônico de loteria;

II – o envio de qualquer forma de publicidade, propaganda, marketing direto ou comunicação promocional ao autoexcluído;

III – a abertura de nova conta vinculada ao mesmo número de inscrição da pessoa no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço eletrônico ou qualquer outro dado pessoal correlato à pessoa autoexcluída.

§ 2º *O prazo de autoexclusão será definido pelo apostador no momento da solicitação, com duração mínima de 6 (seis) meses, sendo vedada a revogação antecipada.*

§ 3º *Regulamentação disporá sobre a gestão e o funcionamento do Sinaap.*

§ 4º *O órgão gestor do Sinaap poderá firmar convênios com órgãos de saúde pública, instituições de defesa do consumidor, autoridade de proteção de dados pessoais e outros órgãos e entidades públicas e privadas com o objetivo de assegurar maior efetividade às ações do Sinaap e promover outras medidas de jogo responsável.”*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua*

publicação



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, representou um marco na regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, conferindo segurança jurídica ao setor e permitindo maior controle estatal sobre sua exploração econômica. Contudo, o desafio central após a legalização é garantir proteção efetiva aos jogadores, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade psíquica e social.

Um dos mecanismos mais eficazes nesse sentido é o da autoexclusão voluntária, já reconhecido por estudos de políticas públicas de saúde mental e adotado em diversas jurisdições como uma ferramenta essencial de prevenção da ludopatia (transtorno do jogo compulsivo).

A própria Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que regulamenta pontos essenciais da Lei das Bets, já prevê a obrigação de que os operadores disponibilizem o recurso de autoexclusão. No entanto, o instrumento ainda carece de respaldo normativo na lei formal, o que compromete a uniformidade, obrigatoriedade e interoperabilidade entre plataformas. Este projeto visa justamente suprir essa lacuna, consolidando a autoexclusão como um direito básico do apostador e conferindo poder vinculante nacional ao Sistema Nacional de Autoexclusão de Apostadores (Sinaap).

O modelo britânico de referência é o GAMSTOP, um sistema nacional e gratuito de autoexclusão criado pela *UK Gambling Commission*¹. O GAMSTOP permite que qualquer cidadão, com apenas alguns cliques, bloqueie o acesso a todas as plataformas de apostas licenciadas no Reino Unido, por períodos de 6 meses, 1 ano ou 5 anos. O GAMSTOP é considerado uma das políticas públicas de maior impacto na prevenção da dependência em jogos e tem sido replicado por países como Suécia, Espanha, Bélgica e Canadá.

O Brasil pode e deve adotar um modelo equivalente. A criação do Sinaap - com integração entre operadores, interoperabilidade de dados e *enforcement* sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda - alinha o país a padrões internacionais de proteção à saúde mental e fortalece o compromisso estatal com o jogo responsável.

¹ [https://www.gamblingcommission.gov.uk/gamstop](#) - Sistema Nacional de Autoexclusão de Jogos de Azar do Reino Unido.



Além disso, essa proposta atende ao princípio da intervenção regulatória mínima e proporcional, pois não restringe o direito de jogar, mas oferece uma ferramenta de proteção ativa para quem deseja voluntariamente limitar seu acesso ao jogo.

Portanto, transformar a autoexclusão em direito garantido em lei é uma medida urgente, responsável e necessária para reduzir os impactos da ludopatia, proteger famílias afetadas e assegurar que a exploração econômica das apostas esteja condicionada ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

2025-8664





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro2023-795206-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO